



Processo TC nº 10.956/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, ex-Prefeito do Município de **Pedra Branca-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC2 TC nº 2134/2020**, publicado em 27/11/2020, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Allan Felipe Bastos de Sousa, ex-Prefeito do Município de **Pedra Branca/PB**, quando da análise do procedimento licitatório nº 03/2020, na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de farmácia para o fornecimento de medicamentos emergenciais, que não constam no rol da farmácia básica do Município de Pedra Branca, apreciada pela 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 24 de março de 2020, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade:

- a) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 003/2020;*
- b) *JULGAR REGULARES os Contratos nº 067/2020 e nº 068/2020, decorrentes da mencionada Tomada de Preços, celebrados com as Empresas IVANISE ARAÚJO MANGUEIRA - ME e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA - ME, respectivamente;*
- c) *JULGAR IRREGULAR o Contrato nº 066/2020, decorrente da Tomada de Preços nº 003/2020, celebrado com a Empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA - ME, com determinação de imediata suspensão dos pagamentos;*
- d) *APLICAR MULTAS individuais no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) cada, equivalentes a 38,31 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Pedra Branca/PB, Sr. ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - CPF nº 089.239.684-98 e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. SEVERINO LUIZ DE CALDAS - CPF nº 826.590.954,34, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento da Lei nº 8.666/1993, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- e) *ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM 10) para verificar a pertinência do exame das despesas no Acompanhamento da Gestão do exercício financeiro de 2020;*
- f) *COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Pedra Branca/PB;*
- g) *RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros.*

Nos termos do Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 27/11/2020.

Inconformado, o ex-Gestor impetrou Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, que após a análise da Auditoria, Parecer do Ministério Público, a 2ª Câmara do TCE/PB, decidiu, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão guerreado, conforme o **Acórdão AC2 TC nº 0454/2021**.

Ainda inconformado, o **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa**, interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, acostando aos autos o Documento TC nº 33378/21, conforme fls. 428/43 dos autos.



Processo TC nº 10.956/20

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de Análise do Recurso de Apelação, às fls. 651/60, com as seguintes considerações:

A Auditoria salientou que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 32 da Lei Orgânica do TCE/PB, bem como no artigo 232 do Regimento Interno desse Tribunal.

No tocante ao mérito, o ex-Gestor da Prefeitura de Pedra Branca/PB, apresentou as alegações abaixo:

No que diz respeito à situação narrada, deve-se primordialmente levar em consideração que a contratação da Empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME não implicou prejuízo ao certame ou ao Interesse Público, além de estar ausente qualquer dano ao erário ou a coletividade, conforme se relata a seguir. Embora a irregularidade apontada verse sobre a contratação de empresa de propriedade de servidora do Ente licitante, não houve o cometimento de quaisquer transgressões aos ditames legais no que tange à licitude do procedimento, à livre competição entre os concorrentes, ao tratamento isonômico, e, sobretudo à imparcialidade.

A esse respeito cumpre ratificar que a função servidora não detém qualquer ligação com a Comissão de Licitação, não devendo prosperar qualquer pensamento no sentido de se obter informação privilegiada.

Doutro ponto, é sobremodo assinalar que, não obstante ao equívoco quanto à vedação legal da servidora, a contratação em tela objetivou unicamente garantir o bem estar da população local, a efetivação do real interesse público, bem como garantir de maneira incontestada o acesso da população aos direitos constitucionais inerentes à saúde, não podendo ser desconsiderado neste ponto o Estado de Calamidade Pública instalada no Brasil. Sobre o argumento retro, revela-se imperioso destacar que, apesar de existir outras duas empresas fornecedoras de medicamentos e participantes do certame telado, somente a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME possui condição de fornecer medicamentos em tempo hábil em casos de urgência, de modo que não se pode olvidar que a não aquisição de determinados medicamentos implicariam danos irreparáveis a população.

Neste sentido, em que pese à disposição contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, é de bom alvitre ponderar que a empresa em liça é a única fornecedora dos medicamentos Município, razão pela qual, diante do cenário de emergencialidade, a sua contratação perfaz o caráter essencial e de grande interesse Público. Corroborando com a boa-fé administrativa dos atos praticados, cumpre consignar que a execução contratual vem sendo satisfatoriamente cumprida, não ocasionando bem como prevenindo danos ou prejuízos à população, ou ao interesse da coletividade.

É necessário assinalar que os medicamentos fornecidos, oriundos do Contrato nº 66/2020 se revelam de elevada importância, isto porque, não precisa ser expert no assunto para saber que estes não integram a farmácia básica, sobretudo se considerarmos a delicada situação enfrentada na saúde no momento da contratação e seguintes. Essa assertiva é de fácil constatação na medida em que pugnamos que a auditoria proceda a simples verificação da documentação para constatar a veracidade da informação fazendo inserção de uma lista que não faz parte da cesta básica de medicamentos. Ainda, corroborando com o narrado, anexa-se a presente defesa Receitas Médicas que reafirmam a essencialidade da questionada contratação para o atendimento à população.

É preciso ir mais além e ponderar que o excesso de formalismo não deve se sobrepujar ao interesse maior, que é o interesse público, indisponível e intransferível, tal como o Direito fundamental à vida e a saúde, previsto na Carta Magna e assegurado a todos sem distinção. Alega que a “suspensão dos pagamentos em favor da empresa contratada, em razão dos serviços já prestados, configurar-se-á como enriquecimento ilícito sem causa, afrontando de plano os princípios gerais e específicos do Direito Administrativo.”



Processo TC nº 10.956/20

Desta feita sopesando a realidade do caso concreto, seria irrazoável a manutenção da r. decisão outrora proferida, razão pela qual pugna-se que seja reconsiderada nos pontos ora abordados, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos, em atenção as normas constitucionais originárias, normas Municipais, e aos princípios do interesse Público, legalidade, eficiência e os que lhe são correlatos.

A Auditoria afirmou que com referência à questão consubstanciada ao que se refere ao julgamento irregular do Contrato nº 066/2020, celebrado com a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME, com determinação de imediata suspensão dos pagamentos, ressaltou o Órgão Auditor como foi dito alhures o recorrido não deve lograr êxito em vista da vedação do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 que não se restringe ao gestor ou integrante da comissão de licitante:

Art.9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Vale destacar trecho do relator no Recurso Extraordinário nº 423.560/MG, - Como se observa, a Corte Suprema reconhece o caráter geral da norma contida no art. 9º, da Lei de Licitações Públicas, passível de complementação pelas demais entidades federativas, conforme critério de discricionariedade atrelado aos princípios republicanos aplicáveis, pelo o que não há o que se discutir mais acerca da possibilidade de ampliação do rol de impedimentos contido no citado dispositivo, sob o prisma da repartição de competências. Também o TCU, sobretudo após os julgados do STF ADC 12 e Súmula Vinculante 13 adotou o entendimento de que o rol do art. 9º é passivo de ampliação por força dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, como faz prova o Acórdão 1170/2010.

Para fixar o entendimento da Auditoria, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assim definiu:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

No ponto, referente à determinação de imediata suspensão dos pagamentos, deve-se interpretar no sentido de que a suspensão do Contrato leva a suspensão de pagamento, a partir daquela decisão, até porque, a lei veda o enriquecimento ilícito. Entretanto o apelante afirma que “Corroborando com a boa-fé administrativa dos atos praticados, cumpre consignar que a execução contratual vem sendo satisfatoriamente cumprida, não ocasionando bem como prevenindo danos ou prejuízos a população, ou ao interesse da coletividade.” Assim, vê-se a continuidade do ilícito combatido no Acórdão em liça.

Ressalte-se que o fato irregular que a autoridade responsável não olvidou se perfaz no sentido de que ao contratar com a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME infringiu norma licitatória, ou seja, disposição contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.



Processo TC nº 10.956/20

O Acórdão ora vergastado em momento algum aventou que a aquisição dos medicamentos não era urgente, nem tampouco essencial à população atendida.

Quanto ser a empresa contratada única a fornecer os medicamentos constata-se que - na verdade, não há prova cabal que a referida empresa era a única a fornecer os medicamentos, entretanto, se assim fosse o remédio para esse caso seria a aquisição dos medicamentos através de inexigibilidade, todavia, se depreende que a licitação onde a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA - ME concorreu houve outras empresas fornecedoras do ramo, o que cai por ter o fato de exclusividade.

À vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais constante no Acórdão AC2 TC nº 0454/2021, em questão, esta Auditoria opina pela sua admissibilidade e no mérito pelo seu não provimento.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1080/2021, anexado aos autos às fls. 663/7.

Ao examinar os pressupostos de admissibilidade, verificou-se, de plano, que o recurso em dispeção deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado.

Em apertada síntese, o Recorrente, no Recurso de APELAÇÃO, busca reverter o julgamento **irregular do Contrato nº 066/2020, celebrado com a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA - ME, a determinação de imediata suspensão dos pagamentos e a multa aplicada (Acórdão AC2 TC nº 2134/2020).**

Tal decisão se fundamentou no fato de que a representante legal da empresa contratada é servidora pública efetiva do Município de Pedra Branca, contrariando o art. 9º da Lei nº 8.666/1993, que determina:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Ao mencionar a Lei nº 8.666/93, cumpre esclarecer que não se desconhece que em 1º de Abril de 2021, foi sancionada a nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14133/2021, considerada norma geral, incidindo, portanto, igualmente para todos os entes da federação, salvo para as estatais que continuam regidas pela Lei nº 13.303/2016. Entretanto, a irregularidade em comento deve ser analisada do ponto de vista da Lei vigente à época dos fatos, a LC nº 8.666/1993.

Pois bem, na defesa, no recurso de reconsideração e no presente recurso de apelação insiste o Gestor em afirmar que a servidora não pertencia à Comissão de Licitação, que a empresa contratada era a única a fornecer medicamentos no município, que não houve má fé, que o contrato foi até o momento eficientemente realizado e outras alegações já amplamente refutadas nos autos.

Nesse sentido, importa verificar que não há fato novo na apelação, não há dúvidas a respeito da ilegalidade, objetivamente comprovada.



Ante o exposto, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de APELAÇÃO interposto pelo Sr. **Allan Felipe Bastos de Sousa**, na condição de ex-Prefeito do Município de Pedra Branca-PB, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão constante no Acórdão AC2 TC nº 454/2021.

Processo TC nº 10.956/20

É o relatório! Informando que os Interessados não foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs RECURSO de APELAÇÃO no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, não obstante os pronunciamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal, esse Relator entende que o Contrato nº 066/2020, firmado com Aldinez Araújo de Azevedo Pereira - ME, no valor de R\$ 200.000,00, deve ser julgado regular, tendo em vista se tratar de fornecimento de medicamentos essenciais e que não fazem parte daqueles da farmácia básica. Também devemos salientar que a Srª Aldinez Araújo de Azevedo Pereira, que é servidora efetiva do município, no cargo de PROFESSORA, não possui capacidade para influenciar o resultado da licitação e não tem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato, assim não se enquadraria na vedação prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações.

Assim, em dissonância com o entendimento do MPJTCE/PB, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Apelação e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Alterar o item III do Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, julgando REGULAR o Contrato nº 066/2020, celebrado com a Empresa Aldinez Araujo de Azevedo Pereira -ME;
- 2) Excluir o item VII do Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, referente à multa aplicada aos Senhores Allan Felipe Bastos de Sousa (ex-Prefeito) e Severino Luiz de Caldas (Presidente da Comissão de Licitação, à época);
- 3) Manter as demais decisões constantes no Acórdão AC2 TC nº 2134/2020.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 10.956/20

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: **Prefeitura Municipal de Pedra Branca-PB**

Gestor Responsável: **Allan Felipe Bastos de Sousa (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: Caio de Oliveira Cavalcanti - OAB/PB nº 14.199

Administração Direta – Prefeitura de Pedra Branca/PB.
Tomada de Preços nº 03/2020. Recurso de Apelação.
Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0153/2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de **Pedra Branca-PB**, Sr. **Allan Felipe Bastos de Sousa**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº 454/2021**, de 13 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 22 de abril de 2021, bem como a decisão do **ACÓRDÃO AC2 TC nº 2134/2020**, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de:

- 1) Alterar o item III do Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, julgando REGULAR o Contrato nº 066/2020, celebrado com a Empresa Aldinez Araujo de Azevedo Pereira -ME;
- 2) Excluir o item VII do Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, referente à multa aplicada aos Senhores Allan Felipe Bastos de Sousa (ex-Prefeito) e Severino Luiz de Caldas (Presidente da Comissão de Licitação, à época);
- 3) Manter, na íntegra, as decisões constantes no Acórdão AC2 TC nº 2134/2020.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL